CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1787/2011.

"Assegura às crianças portadoras de necessidades educativas especiais o acesso aos centros de educação infantil do Município".

AUTOR:- REGINALDO ALVES DOS SANTOS
CO-AUTOR:- APARECIDO BIANCHO

Art. 1º - Fica assegurado às crianças portadoras de necessidades educativas especiais o acesso aos centros de educação infantil do Município de Sarandi Pr.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá criar as condições necessárias aos centros municipais de educação infantil para a garantia do atendimento às crianças portadoras de necessidades educativas especiais, integrado à rede de serviços-especiais.

Art. 2º - As condições mencionadas no parágrafo único do artigo 1º referem-se:

I- À remoção de barreiras arquitetônicas;

II - À capacitação técnica dos funcionários dos centros municipais de educação infantil;

III - À atuação com as famílias das crianças portadoras de necessidades educativas especiais;

IV - À realização dos encaminhamentos necessários às crianças para os serviços especializados; e,

V - À adequação do projeto pedagógico para o atendimento satisfatório das crianças portadoras de necessidades educativas especiais.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1787/2011.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo obrigado a garantir às crianças portadoras de deficiência severa o devido atendimento especializado em serviços públicos ou na rede de serviços comunitária.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação e deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo neste período.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 04 dias do mês de Abril do ano de 2011.

Rafael Pszybylski,
Presidente

João de Lara Vieira,
1º Secretário

L E I Nº 1787/2011 – De Autoria do edil **REGINALDO ALVES DOS SANTOS.**
CO-AUTOR: APÁRECIDO BIANCHO.

SÚMULA:- Assegura às crianças portadoras de necessidades educativas especiais o acesso aos centros de educação infantil do Município.

votação, nesta Casa
na mesma data e p
Edição nº 6.208 – S
.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
.-.-.-.-.-.--.-.-.-.-.-.-.-.--.

última
Municipal
de 2011.
.-.-.-.-.-.-.-
.-.-.-.-.-.-.-
-.-.--.-.-.-
-.-.-.-.-..-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

LEI Nº 1787/2011

SÚMULA:- Assegura às crianças portadoras de necessidades educativas especiais o acesso aos centros de educação infantil do Município.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei, de autoria dos Vereadores Reginaldo Alves dos Santos e Aparecido Biancho.

Art. 1º - Fica assegurado às crianças portadoras de necessidades educativas especiais o acesso aos centros de educação infantil do Município de Sarandi-Pr.

Parágrafo único – O Poder Executivo deverá criar as condições necessárias aos centros de educação infantil para a garantia do atendimento às crianças portadoras de necessidades educativas especiais, integrado à rede de serviços especiais.

Art. 2º - As condições mencionadas no parágrafo único do artigo 1º referem-se:

I – A remoção de barreiras arquitetônicas;
II – A capacitação técnica de funcionários dos centros de educação infantil;
III – a atuação com as famílias das crianças portadoras de necessidades educativas especiais;
IV – A realização dos encaminhamentos necessários às crianças para os serviços especializados, e;
V – A adequação do projeto pedagógico para o atendimento satisfatório das crianças portadoras de necessidades educativas especiais.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo obrigado a garantir às crianças portadoras de deficiência severa o devido atendimento especializado em serviços públicos ou na rede de serviços comunitária.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação e deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo neste período.

PAÇO MUNICIPAL, 04 de abril de 2011

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal